



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Processo nº: **190075/25**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**
Interessado: **GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, THIAGO DARROS STEFANELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Instrução nº: **1440/25 - CCONTAS**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de CORBÉLIA referente ao exercício de 2024.

Nos termos da Instrução n.º 937/25 - CCONTAS (peça 12), esta unidade técnica opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, em virtude de apontamento nos itens *“Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), “Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)” e “Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”.*

Também foi destacada a incidência do Veto 1 na parte destinada à avaliação da atuação governamental na área de Administração Financeira, conforme tabela 46 daquela Instrução.

Por meio do Despacho n.º 1184/25 - GCILB (peça 13), foi assinalado prazo para manifestação do interessado a respeito dos apontamentos da instrução inicial desta unidade e, também, da área de Previdência Social, a qual além de apresentar decréscimo em relação a 2023, obteve nota inferior a 6 pontos. A manifestação foi, então, juntada à peça 17.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

2. ANÁLISE

2.1 Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS

A respeito do resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas que foi objeto de apontamento de irregularidade na instrução anterior em virtude do déficit apurado ao final do exercício, o interessado aponta, como um dos fatores que auxiliaram no resultado negativo, a antecipação de recursos a serem reembolsados por meio de convênio com o FNDE no montante de R\$ 974.214,08 para concluir a construção de uma escola municipal, evitando o atraso na entrega da referida obra.

Ademais, o ente municipal informa que no primeiro semestre de 2025 foram cancelados R\$ 1.337.748,95 de Restos a Pagar de fontes livres, conforme evidenciado no Anexo I de seu contraditório.

Demonstra, ainda, que a soma de ambos os eventos (reembolso do convênio firmado com o FNDE e o cancelamento de restos a pagar em 2025) reduz o resultado apurado ao final de 2024 de -R\$ 5.705.094,93 para -R\$ 3.393.131,90, o que equivale a uma redução percentual de 2,34 pontos, restando um déficit de -3,44% em face dos -5,78% demonstrados na Tabela 37 da instrução inicial.

Por fim, insere, no Anexo III de sua manifestação, as medidas tomadas na tentativa de sanar o déficit, quais sejam os decretos n.º 886/2023 e 1.027/2024.

No que tange às justificativas apresentadas pelo interessado, destacamos que o reembolso do convênio firmado e o cancelamento de Restos a Pagar no exercício de 2025 não dizem respeito ao exercício das contas em análise, dado que ocorreram em exercício diverso e, portanto, não modificam a situação encontrada na Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de 2024.

Quanto às medidas angariadas pelo Município na tentativa de sanar o déficit do resultado orçamentário e financeiro de recursos não vinculados, reconhece-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

se o empenho do gestor em manter o equilíbrio das contas, contudo o déficit apurado ao fim do exercício resta evidenciado, de forma que não se comprova a efetividade das medidas adotadas.

Sendo assim, esta unidade técnica mantém, neste momento, o opinativo sobre a irregularidade apontada no item de análise.

2.2 Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)

Em relação às obrigações de despesas contraídas pelo ente municipal nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possam ser cumpridas dentro do exercício ou com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa para tanto (art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000), o gestor salienta o entendimento jurisprudencial de que a vedação se concentra nas disponibilidades de caixa para arcar com as despesas ao final do mandato, e não na mera contração de novas obrigações que possam ser saldadas.

Nesta linha de raciocínio, destaca o resultado financeiro apurado no período de maio a dezembro de 2024, em que obteve saldo positivo de R\$ 3.811.920,82, fato que entende afastar a violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe destacar, todavia, o que diz os itens 3-A e 8 do Prejulgado n.º 15 desta Corte de Contas:

*“3-A. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, **mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores;**”* (grifei).

“8. O resultado das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa em 31 de dezembro maior que o apurado em 30 de abril não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

afasta, por si só, a violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (Incluído pelo Acórdão nº 938/24)".

Portanto, com base no exposto pelo Prejulgado e na ausência de fatos modificadores da situação encontrada nas contas prestadas do exercício de 2024, resta evidenciado o déficit apurado e demonstrado na Tabela 37 da Instrução inicial desta unidade técnica, a qual mantém o apontamento de irregularidade no item de análise.

2.3 Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

Quanto aos aportes realizados pelo Município para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no exercício de 2024, o interessado informa que houve parcelamento do aporte em montante equivalente a R\$ 3.621.484,08, o qual foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1.259/2024 e aceito pelo Ministério da Previdência Social por meio dos Termos de Acordo n.º 016/2025 e 017/2025.

Ademais, acrescenta que, no exercício financeiro de 2022 houve um repasse excedente por parte do Município ao RPPS no valor de R\$ 1.357.953,56, o que requer que seja considerado como aporte excedente e abatido do aporte devido no ano de 2024.

Em que pese o Município tenha obtido a aprovação do Poder Legislativo Municipal por meio da Lei Municipal n.º 1.259/2024 para efetuar o parcelamento dos aportes para equacionamento do déficit atuarial, o Laudo Atuarial de 2024, em sua página 25, previa o aporte de R\$ 5.875.951,30 de forma integral dentro do exercício de 2024, assim como destacado na Tabela 45 da instrução inicial desta unidade. Corroborando este entendimento, o Anexo I da IN n.º 172/2022, que define o escopo de análise das prestações de contas anuais dos prefeitos, dispõe, no item 5.2.2, o seguinte: "*Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.*" (destaquei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Portanto, o posicionamento desta unidade técnica é que a realização de parcelamento, ainda que previsto em lei, não supre a falta do repasse de valores previdenciários que deveria ter ocorrido em época própria, além de transferir para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro em análise, gerando risco de instabilidade nos regimes previdenciários, podendo ocasionar a falta de recursos financeiros para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Por fim, ainda que o ente municipal tenha aportado de forma excedente recursos ao RPPS no exercício de 2022, esta unidade entende que tal fato não é passível de compensação em exercícios futuros como no caso concreto em que solicita o ente que seja considerado, haja vista o déficit atuarial evidenciado na página 2 do Laudo Atuarial de 2024, que monta em R\$ 115.214.731,43.

Desta maneira, esta unidade mantém o apontamento da Instrução inicial no que diz respeito ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

2.4 Avaliação da atuação governamental nas áreas de Administração Financeira e Previdência Social

No tocante à área de Administração Financeira, por meio do Anexo X foram apresentadas justificativas para diversas questões que ensejaram a redução da nota obtida pelo Município. Tais manifestações estão apresentadas de forma resumida no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Questão auxiliar	Manifestação	Análise
14457. A previsão das receitas provenientes do Fundo de Participação do Município (FPM) é estimada a partir dos coeficientes disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional para o cálculo da quota municipal? 14459. A previsão das receitas provenientes do repasse do ICMS ao Município é estimada a partir do Índice de Participação dos Municípios (IPM), disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Paraná? 14465. A fixação das rubricas das despesas com pessoal é realizada levando em consideração as previsões da revisão geral anual e do crescimento vegetativo da folha de pagamento? 14557. A Legislação tributária Municipal regulamenta a progressividade da alíquota do IPTU com base na utilização urbanística do imóvel?	O interessado anexa, em sua manifestação, os prints que possam eventualmente comprovar o atendimento das questões elencadas na coluna à esquerda, constantes nas páginas 47 a 114.	Questão 14457: foi anexado print do site do Tesouro Nacional, sem qualquer evidência adicional que comprove a utilização dos coeficientes disponibilizados. Portanto, resposta inalterada. Questão 14459: foi anexada a consulta ao IPM do Município no site da SEFA PR, realizada em 05/09/2025, sem qualquer evidência adicional da utilização do índice. Portanto, resposta inalterada. Questão 14465: foi anexado o demonstrativo da despesa com pessoal de 2023, o que não representa o disposto no enunciado da questão. Portanto, resposta inalterada. Questão 14557: foi inserida a Lei Municipal 639/2005, que em sua Seção V, art. 150, dispõe da progressividade de alíquotas, todavia não se refere à progressividade em razão da utilização urbanística do imóvel, mas sim da edificação do solo. Portanto, resposta inalterada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

14603. O Município efetua o reconhecimento contábil de Ajuste de Perdas de Créditos Tributários a Receber (em conta redutora de seus ativos) em razão das prováveis perdas de ativos inscritos em dívida ativa? 14624. O Município dispõe de carreira própria, estruturada, para o cargo de auditor fiscal de tributos ou similar?		Questão 14603: foi anexada a lista de maiores devedores do Município inscritos em dívida ativa, sem evidenciar ajustes de perdas dos créditos. Portanto, resposta inalterada. Questão 14624: foi anexada a Lei Municipal n.º 823/2013 que dispõe da organização de carreiras do Município, na qual consta, no Anexo I, o cargo de Agente Fiscal, todavia o cargo é de nível médio e conforme jurisprudência reiterada desta Corte de Contas, é necessário nível superior para o cargo de auditor fiscal de tributos ou similares. Portanto, resposta inalterada.
--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Dadas as justificativas apresentadas pelo interessado em relação à atuação governamental na área de Administração Financeira e a ausência de manifesto no âmbito da área de Previdência Social, as respostas concedidas às questões auxiliares permanecem inalteradas e, conseqüentemente, as notas obtidas em 2024.

Cabe, por fim, destacar que a parte de avaliação da atuação governamental não é objeto de juízo de valor por parte desta unidade técnica, considerando o teor do art. 20, § 1º, da IN n.º 172/2022, sendo a pontuação calculada de forma objetiva e sistemática a partir dos dados encaminhados pelos próprios interlocutores municipais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade técnica reitera o posicionamento sobre a **irregularidade** da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no exercício de 2024.

Quanto à avaliação da atuação governamental da área de Administração Financeira, e considerando que esta unidade mantém o teor da Instrução anterior, a incidência do Vetor 1 na área indicada ensejaria a aposição de ressalva às contas, de acordo com a hipótese “A” do Anexo II da IN n.º 172/22.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinado na peça 13.

CCONTAS, 16 de setembro de 2025.

Ato emitido por:

Documento assinado digitalmente

VINÍCIUS MEZZACASA VILLA
Auditor de Controle Externo - Contábil
Matrícula 52.643-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Ato revisado e encaminhado por:

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Matrícula n.º 52.176-0